DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10378/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/915/2013
PROTOCOLO	: 1387830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEIS	: NELSON TRAD FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL PAULO SÉRGIO NAHAS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE MARCO ANTONIO MOURA CRISTALDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 295/2012
CONTRATADOS	: PÂMELA AMADO CASTELA E BRUNO SEVES AMADO
OBJETO	: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL TERRITORIAL URBANO DENOMINADO DE PARTE DA RUA FLAMBOYANT, LINDEIRA À ÁREA 43-D DO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM.
MODALIDADE	: CONCORRÊNCIA N. 98/2012
VALOR	: R$ 68.551,00 (SESSENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Concorrência n. 98/12, da formalização do Contrato n. 295/12 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a Sra. Pâmela Amado Castela e Sr. Bruno Seves Amado, tendo por objeto a alienação do imóvel territorial urbano denominado de parte da Rua Flamboyant, lindeira à área 43-D, do loteamento denominado parcelamento Cidade Jardim.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 14984/2015 (f. 121/123), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 125/129), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam todos os documentos referentes ao procedimento licitatório e procedeu a intimação dos responsáveis, que compareceram aos autos enviando parcialmente a documentação solicitada, restando ausente os seguintes itens: Edital e respectivos anexos, parecer jurídico emitido sobre o edital e minuta do contrato, comprovante da publicação do resumo do edital e cópia da proposta.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 295/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira do contrato, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, sendo o que o valor arrecadado foi de R$ 69.007,91 (sessenta e nove mil, sete reais e noventa e um centavos)

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 98/2012, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a Sra. Pâmela Amado Castela e Sr. Bruno Seves Amado, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 295/2012 e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Nahas, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc